

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**DECRETO Nº 102/2021, DE 18 DE MARÇO DE 2021. - REPUBLICADO POR**  
**INCORREÇÃO**

*Dispõe sobre medidas de isolamento social rígido, de caráter excepcional e temporário, destinadas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, no âmbito do Município de Coronel Ezequiel/RN.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

Considerando o Decreto Estadual nº 30.347, de 30 de dezembro de 2020, que renovou o estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Rio Grande do Norte;

Considerando Decreto Estadual nº 30.419, DE 17 de março de 2021 que dispõe sobre medidas de isolamento social rígido, de caráter excepcional e temporário, destinadas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte.

Considerando que a Taxa de Ocupação de Leitos Críticos encontra-se acima de 90%, indicando a saturação do sistema de saúde para os leitos críticos no estado;

Considerando a confirmação da introdução de novas variantes do SARS- CoV-2 no Rio Grande do Norte, em especial das três cepas mais recentes, contribuindo para aumento da transmissibilidade;

Considerando a baixa proporção da população vacinada, muito distante do mínimo necessário para haver uma influência na redução do número de casos novos;

Considerando a necessidade de estabelecer novas medidas restritivas, em face do aumento dos indicadores – número de óbitos, taxa de ocupação de leitos de UTI e número de casos ativos – divulgados diariamente nos boletins epidemiológicos e o iminente colapso das redes públicas e privadas de saúde;

Considerando a necessidade de esforços conjuntos entre os diferentes Entes federativos para adoção de medidas de combate ao novo coronavírus, bem como a articulação de ações de fortalecimento do sistema de saúde;

Considerando a Recomendação nº 26/2021, do Comitê de Especialistas da Secretaria de Estado da Saúde Pública para o enfrentamento da pandemia pela COVID- 19, na qual sugerem a ampliação das medidas restritivas em todo o território estadual, aumentando as estratégias de mitigação, devendo permanecer abertos apenas os serviços essenciais;

Considerando, ainda, que o combate à pandemia e a adoção de medidas de prevenção são questões que devem ser enfrentadas por toda a sociedade, e que o esforço para a superação da crise é de responsabilidade conjunta de governos, de empresas e de cidadãos;

**DECRETA:**

Art. 1º Este Decreto estabelece as medidas restritivas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (**COVID-19**), com vigência no período entre 20 de março de 2021 e 02 de abril de 2021, no Município de Coronel Ezequiel/RN.

**Do isolamento social rígido**

Art. 2º No período de abrangência deste decreto, somente poderão permanecer abertos, para atendimento presencial, os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que tenham por finalidade a oferta de produtos e serviços a seguir relacionados:

- Serviços públicos essenciais;
- Serviços relacionados à saúde, incluídos os serviços médicos, hospitalares, atividades de podologia, entre outros;
- Atividades de segurança privada;
- Mercados, padarias, feiras livres e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar, vedada a consumação no local;
- Farmácias, drogarias e similares
- Serviços funerários;
- Atividades de representação judicial e extrajudicial, bem como assessoria e consultoria jurídicas e contábeis;
- Correios, serviços de entregas e transportadoras;
- Oficinas, serviços de locação e lojas de autopeças referentes a veículos automotores e máquinas;
- Oficinas e lojas de suprimentos agrícolas;
- Oficinas e serviços de manutenção de bens pessoais e domésticos, incluindo eletrônicos;
- Lojas de material de construção, bem como serviços de locação de máquinas e equipamentos para construção;
- Postos de combustíveis e distribuição de gás;
- Lavanderias;
- Atividades financeiras e de seguros;
- Atividades de construção civil;
- Serviços de telecomunicações e de internet, tecnologia da informação e de processamento de dados;
- Prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doenças dos animais;
- Serviços de manutenção em prédios comerciais, residenciais ou industriais, incluindo, refrigeração e demais equipamentos;
- Serviços de transporte de passageiros;
- Cadeia de abastecimento e logística.

§ 1º Os estabelecimentos relacionados nos incisos do caput deverão assegurar que os seus consumidores presenciais, bem como seus trabalhadores, usem devidamente máscaras faciais, mantenham distância de, pelo menos, 1,5m (um metro e meio) entre si em eventuais filas, no interior e no exterior do estabelecimento, sendo recomendável e preferível a adoção de entrega domiciliar e atendimento eletrônico ou por telefone.

§2º As atividades não contempladas no parágrafo único do art. 2º deste Decreto somente poderão funcionar por meio de atendimento não presenciais, como teleatendimento, atendimento virtual **edelivery**.

### **Obrigatoriedade do uso da máscara de proteção**

Art. 3º Permanece em vigor o dever geral de proteção individual no Município Coronel Ezequiel, consistente no uso

obrigatório de máscara de proteção facial por todos aqueles que, independentemente do local de destino ou naturalidade, ingressarem no município, bem como por aqueles que precisarem sair de suas residências, especialmente quando do uso de transporte público, individual ou coletivo, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público, durante o estado de calamidade pública decorrente da COVID-19, ficando excepcionado(a)s dessa vedação:

- Pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica;
- Crianças com menos de 3 (três) anos de idade;
- Aqueles que, utilizando máscara de proteção facial, estiverem sentados à mesa de estabelecimento para alimentação fora do lar e tiver de retirá-la exclusivamente durante a consumação.

§ 1º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos de transporte de passageiros ficam obrigados a exigir o uso de máscaras de proteção facial pelos seus servidores, trabalhadores, colaboradores, consumidores e usuários.

§ 2º Os órgãos públicos e os estabelecimentos privados devem fornecer as máscaras de proteção facial a seus servidores, trabalhadores e colaboradores.

#### **Do rastreamento de casos de infecção pelo empregador**

Art. 5º. Com o específico fim de evitar a propagação do novo coronavírus, todos os estabelecimentos comerciais e industriais devem cumprir as normas sanitárias estabelecidas pela OMS e nos protocolos sanitários setoriais estabelecidos pelas Secretaria de Saúde, bem como as medidas a seguir estabelecidas:

- Intensificar a triagem dos trabalhadores sintomáticos;
- Realizar testes de diagnóstico em todos os trabalhadores sintomáticos;
- Realizar rastreio de contatos;
- Proceder com a notificação dos casos aos órgãos de acompanhamento de controle epidemiológico do Estado e acionar a Secretaria Municipal de Saúde para auxiliar na realização da investigação do caso e de rastreamento de contatos;
- Afastar o trabalhador sintomático e seus contatos pelo período recomendado de isolamento domiciliar.

#### **Atividades de natureza religiosa**

Art. 6º Fica reduzida a capacidade de funcionamento presencial em igrejas, templos, espaços religiosos de matriz africana, centros espíritas, lojas maçônicas e estabelecimentos similares a 40% (quarenta por cento) da capacidade total.

§ 1º, fica o dirigente do templo responsável por assegurar o controle e a higienização do local, bem como por orientar os frequentadores acerca dos riscos de contaminação, sendo vedado o acesso de pessoas do grupo de risco para o novo coronavírus (COVID-19).

#### **Atividades de ensino**

Art. 7º Permanecem suspensas as aulas presenciais das redes pública e privada de ensino, incluindo o ensino superior, técnico e profissionalizante, devendo, quando possível, manter o ensino remoto.

Parágrafo único. Não se sujeita à previsão do caput as atividades de educação em que o ensino remoto seja inviável,

exclusivamente, para treinamento de profissionais de saúde e aulas práticas e laboratoriais destinadas aos concluintes do ensino superior.

#### **As repartições públicas**

Art. 8º Fica reduzida a jornada de trabalho a ser estabelecida pela Administração e, suspensas às atividades de atendimento presencial ao público, nos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal,

§ 1º O disposto nesse artigo não se aplica à Secretaria de Saúde, Unidade Mista de Saúde, Unidades Básicas de Saúde, Programa de distribuição do Leite, Unidades de Ensino Escolar e demais órgãos que exerçam atividades essenciais.

§ 2º Ficam mantidas as atividades que podem ser executadas de forma remota (home office), cuja definição ficará a cargo da Secretaria de Administração, no que couber.

#### **Fiscalização e sanção**

Art. 9º Com a finalidade de garantir o cumprimento das medidas sanitárias de enfrentamento e prevenção ao novo coronavírus, o Estado do Rio Grande do Norte, conforme o Decreto Estadual Nº 30.419, de 17 de março de 2021, disponibilizará suas forças de segurança aos municípios, por meio das operações do Programa Pacto Pela Vida, para coibir aglomerações, seja em espaços públicos ou privados, abertos ou fechados.

Art. 10º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator ao regime sancionatório previsto no Decreto nº 30.419, de 17 de março de 2021, do Estado do Rio Grande do Norte e suas alterações.

#### **Vigência**

Art. 10. O disposto neste Decreto terá vigência até o dia 02 de abril de 2021.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de 20 de março de 2021.

Coronel Ezequiel/RN, 18 de março de 2021.

***CLÁUDIO MARQUES DE MACÊDO***

Prefeito do Município de Coronel Ezequiel/RN

**Publicado por:**

Talita Dias da Costa

**Código Identificador:**8D230E02

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 22/03/2021. Edição 2487

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>